



PROJETO DE LEI

Nº _____
"Susta o inciso IV, do Art. 7º da Lei
Municipal nº 17.542, de 22 de
dezembro de 2020, que revoga a Lei
nº 15.912, de 16 de dezembro de
2013, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica

sustado o inciso IV, do Art. 7º da Lei Municipal nº 17.542, de 22 de dezembro de 2020, que revoga a Lei nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos. A Lei Municipal nº 17.542/2020 excluiu o direito à isenção tarifária no transporte público municipal as pessoas com idade entre 60 e 65 anos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A propositura deste Projeto de Lei visa sustar o inciso IV, do Art. 7º da Lei Municipal nº 17.542, de 22 de dezembro de 2020, que excluiu o direito à isenção tarifária no transporte público municipal as pessoas com idade entre 60 e 65 anos.

A referida Lei prejudica o direito à inclusão social e à proteção dos direitos dos mais vulneráveis, garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso.

Portanto, na medida em que a Constituição Federal reconhece o idoso como vulnerável e titular dos direitos à proteção, à segurança e ao bem estar, e tendo em vista que a gratuidade no transporte público, por força da Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, é um direito social e fundamental que foi incorporado ao ordenamento, tal concessão afigura-se direito adquirido de natureza difusa.

Embora tenha o Poder Executivo a discricionariedade sobre a conveniência e oportunidade de seus atos administrativos, certo é que não se trata de poder absoluto e, portanto, pode ser revogado por esta Casa de Leis, que além de deter poder fiscalizatório, possui plena legitimidade de representação popular e de revogação de atos abusivos e atentatórios à harmonia de nosso Município.

Desta forma, apresento esta proposta de Projeto de Lei e peço respeitosamente aos demais pares desta Casa de Leis que apoiem a presente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

justa medida, que manterá o direito adquirido pelos idosos, garantindo a possibilidade dos mesmos se deslocarem gratuitamente no sistema de transporte coletivo na Cidade de São Paulo.

Sala das sessões, em 01 de junho de 2021

Atenciosamente,


Alfredo Alves Cavalcante
VEREADOR ALFREDINHO